



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

SUBSTITUTIVO N. ____ AO PROJETO DE LEI 66/2025

O Projeto de Lei nº 066/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui o Estatuto da Pessoa com Doença Crônica, Complexa ou Rara no Estado de Roraima, altera a Lei nº 965, de 17 de abril de 2014, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Doença Crônica, Complexa ou Rara no Estado de Roraima, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Doenças Crônicas: aquelas que apresentam início gradual, com duração longa ou incerta.

II - Doenças Complexas: aquelas associadas a múltiplos fatores genéticos e ambientais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

III - Pessoa com Doença Rara: aquela que possui condição de saúde com prevalência de até 65 casos a cada 100.000 indivíduos, conforme os critérios da Organização Mundial da Saúde (OMS).

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 3º É dever do Estado assegurar o direito à saúde, com a efetivação de políticas públicas que garantam o acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 4º Fica assegurado o direito a:

I - Atendimento prioritário e gratuito nas unidades de saúde da rede pública;

II - Acesso a medicamentos, incluindo os de alto custo, e a tratamentos contínuos;

III - Atendimento e internação domiciliar, quando indicado;

IV - Assistência psicológica e cuidados paliativos;

V - Presença de acompanhante durante todo o período de tratamento.

Art. 5º O laudo médico que ateste o diagnóstico de doença crônica, complexa ou rara terá prazo de validade indeterminado nos casos de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

doenças irreversíveis. Parágrafo único. Para os demais casos, o laudo médico terá validade mínima de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO II

DO SÍMBOLO ESTADUAL E DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 6º Fica instituído o cordão de fita roxa com desenhos de mãos coloridas como Símbolo Estadual de Identificação da Pessoa com Doença Crônica, Complexa ou Rara.

Art. 7º O uso do símbolo é facultativo e sua apresentação, ou a do laudo médico, será suficiente para garantir o atendimento prioritário em todas as repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Roraima.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, AO TRABALHO E À MORADIA

Art. 8º Fica assegurado ao estudante com doença crônica, complexa ou rara o direito a um plano educacional individualizado, que pode incluir horários flexíveis, avaliações adaptadas e apoio pedagógico especializado para garantir sua permanência e aproveitamento escolar.

Art. 9º O Poder Público fomentará a inclusão profissional por meio de programas de incentivo fiscal para empresas que contratarem e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

adaptarem o ambiente de trabalho para pessoas com doenças crônicas, complexas ou raras.

Art. 10. As pessoas com doenças crônicas, complexas ou raras terão prioridade na tramitação dos processos para aquisição de imóveis nos programas habitacionais do Estado de Roraima.

CAPÍTULO IV

DE OUTROS DIREITOS

Art. 11. Fica assegurada a prioridade na tramitação dos processos administrativos em que a pessoa com doença crônica, complexa ou rara figure como parte ou interessada.

Art. 12. Nenhuma pessoa com doença crônica, complexa ou rara será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, sendo o infrator punido na forma da lei.

TÍTULO III

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 13. Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre Doenças Raras, a ser realizada anualmente na última semana de fevereiro, que incluirá o Dia Estadual de Conscientização sobre Doenças Raras, celebrado no último dia do mesmo mês.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 14. Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Doença Crônica, Complexa ou Rara, órgão consultivo e deliberativo, com participação da sociedade civil, para fiscalizar e propor políticas públicas, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 15. O Estado desenvolverá e manterá uma plataforma digital unificada para o cadastro de pacientes, divulgação de informações, protocolos clínicos e agendamento de serviços, facilitando o acesso e a gestão do cuidado.

TÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 965, de 17 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º
..... § 3º Para os fins de proteção e garantia de direitos previstos nesta Lei e em outras legislações estaduais, as pessoas com doenças raras, complexas e crônicas são consideradas Portadoras de Necessidades Especiais." (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 1.779, de 16 de janeiro de 2023.

Sala das Sessões, 25 de março de 2026

JOILMA TEODORA
DEPUTADA ESTADUAL

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Substitutivo ao Projeto de Lei nº 66/2025 é um passo decisivo para dotar o Estado de Roraima de uma legislação verdadeiramente robusta, moderna e eficaz na proteção dos direitos das pessoas com doenças crônicas, complexas e raras.

O projeto original, embora meritório em sua intenção, mostrou-se insuficiente para abarcar a totalidade dos desafios enfrentados por esses cidadãos.

A análise aprofundada da matéria revelou a necessidade não de uma simples emenda, mas de uma reconstrução legislativa que consolidasse as melhores propostas e, principalmente, que introduzisse aperfeiçoamentos essenciais.

Os motivos que fundamentam a inclusão de cada novo dispositivo são detalhados a seguir:

1. A Ampliação do Conceito de Proteção (Alteração da Lei nº 965/2014)

- **Aperfeiçoamento:** O Art. 16, que altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para incluir as pessoas com doenças raras, crônicas e complexas no rol de Portadores de Necessidades Especiais.
- **Motivo:** Esta é uma alteração estratégica e de grande alcance. Em vez de listar dezenas de direitos de forma isolada, esta medida conecta os pacientes a um universo de proteções já existentes e consolidadas, como benefícios fiscais, cotas e acesso a programas

específicos, garantindo isonomia e uma ampla gama de direitos de forma automática.

2. Desburocratização e Respeito (Validade dos Laudos Médicos)

- **Aperfeiçoamento:** O Art. 5º, que estabelece validade indeterminada para laudos de doenças irreversíveis.
- **Motivo:** A exigência de revalidação periódica de laudos para condições permanentes é um fardo burocrático e humilhante. Este artigo elimina essa barreira, tratando o cidadão com a dignidade que ele merece e racionalizando os serviços públicos.

3. Visibilidade e Efetividade do Atendimento Prioritário (Símbolo Estadual)

- **Aperfeiçoamento:** Os Arts. 6º e 7º, que instituem o "cordão de fita roxa com mãos coloridas" como Símbolo Estadual.
- **Motivo:** Muitas doenças são "invisíveis", o que dificulta o exercício do direito à prioridade. O símbolo oferece uma forma de identificação rápida e eficaz, garantindo que o direito legal seja respeitado na prática em bancos, comércios e repartições públicas.

4. A Inclusão Social para Além da Saúde (Educação, Trabalho e Moradia)

- **Aperfeiçoamento:** Os Arts. 8º, 9º e 10º, que criam direitos específicos nas áreas de educação, trabalho e moradia.
- **Motivo:** Uma vida digna não se resume ao tratamento de saúde. É preciso garantir que crianças possam estudar, que adultos tenham

oportunidades no mercado de trabalho e que as famílias tenham segurança para morar. Esses artigos atacam as barreiras sociais e econômicas impostas pela doença.

5. Governança, Participação Democrática e Constitucionalidade (Conselho Estadual)

- **Aperfeiçoamento:** O Art. 14, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Doença Crônica, Complexa ou Rara.
- **Motivo:** Para que a lei seja efetiva, ela precisa de mecanismos de gestão e fiscalização. O Conselho garante que as políticas públicas sejam construídas e monitoradas por quem vive a realidade da doença.
- **Fundamentação Constitucional:** Cabe ressaltar a plena constitucionalidade desta medida. Embora a criação de órgãos da administração seja, em regra, de iniciativa do Poder Executivo, a técnica legislativa aqui empregada é validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ao determinar que "**a composição e o funcionamento serão definidos em regulamento**", o projeto evita o "vício de iniciativa", pois não interfere na estrutura organizacional ou no orçamento do Executivo. A lei cria a figura jurídica do conselho, mas delega sua implementação prática ao Governador,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

respeitando integralmente o princípio da separação dos poderes e demonstrando o rigor técnico deste Substitutivo.

Diante do exposto, fica evidente que o presente Substitutivo é uma proposta de política de Estado completa, humana e juridicamente sólida. Ele representa a evolução necessária do debate, transformando boas intenções em direitos concretos e mecanismos eficazes.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Substitutivo, na certeza de que entregaremos à sociedade de Roraima um dos mais avançados estatutos de proteção a pessoas com doenças raras, crônicas e complexas do país.

Sala das Sessões, 25 de março de 2026

JOILMA TEODORA
DEPUTADA ESTADUAL

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL